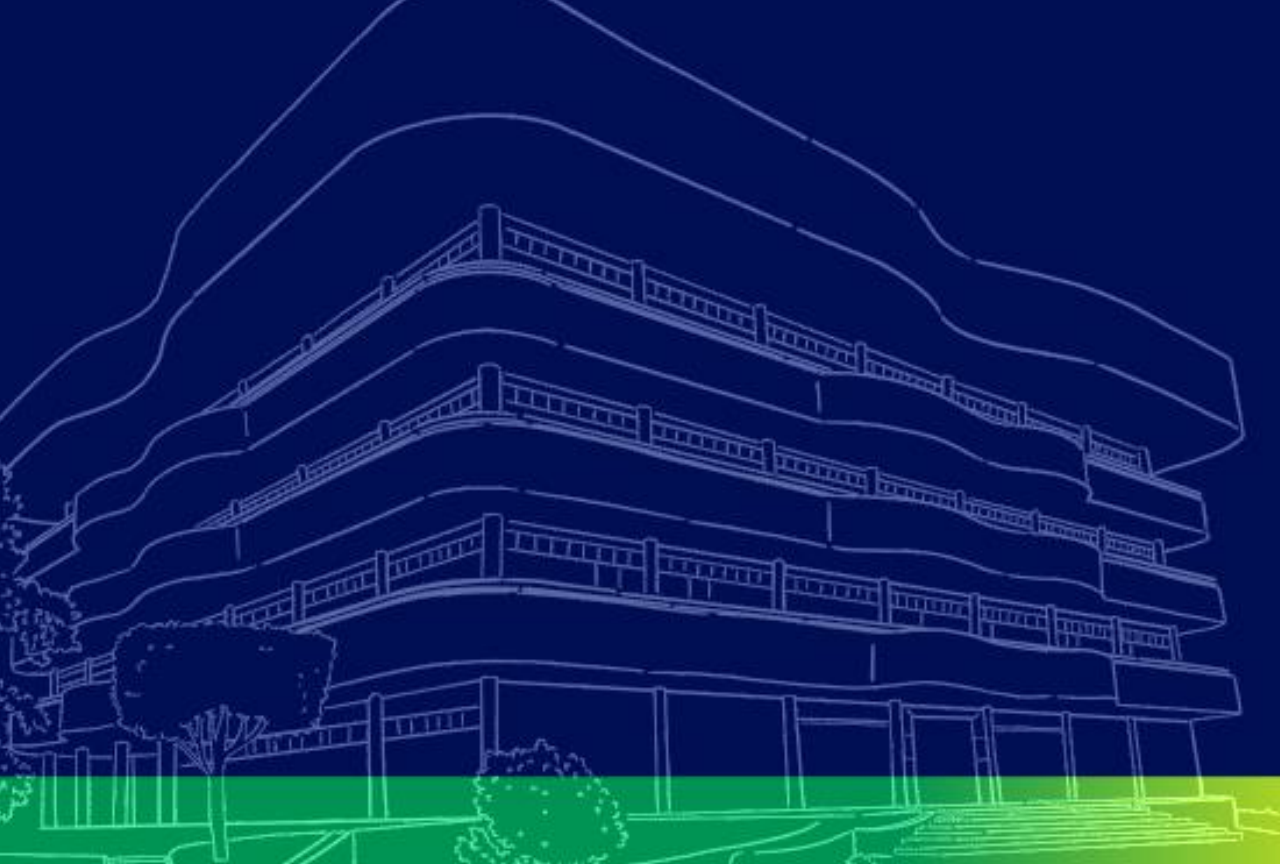




TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PIAUÍ



FASE PREPARATÓRIA

Instrução do Processo de Licitação

Art. 18 a 27 da NLLC

Auricélia Cardoso

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO



- Foco somente na demanda individualizada
- Aplicação mecanizada da norma



- Planejamento Sistêmico
- Gestão estratégica das ferramentas

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Lei nº 14.133/21(NLLC)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

PLANEJAR uma contratação vai além de definir especificações, quantidade e preço. É preciso estabelecer um calendário das contratações; decidir se ela é necessária e por quanto tempo; quando deverá ser contratada; qual a melhor alternativa do mercado; como agregar requisitos de sustentabilidade; como gerenciar os riscos, etc.

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Toda contratação de sucesso é precedida de um bom planejamento. Não é à toa que a Lei nº 14.133/21 deu tanta importância à fase preparatória!!!

PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

Art. 12, inciso VII e §1º da Lei nº 14.133/21

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de **documentos de formalização de demandas**, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar **plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o **alinhamento com o seu planejamento estratégico** e **subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias**. (Regulamento)

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser **divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial** e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

Consolida dados

consolidação desses dados que, muitas vezes, estão indisponíveis para o setor de planejamento por estarem dispersos entre os várias unidades.

Raio X

um raio x das necessidades da Administração como um todo



Visão Panorâmica

visão panorâmica das necessidades e auxiliar o tomador de decisões estratégicas a decidir sobre as demandas prioritárias e o gasto orçamentário

Tomada de Decisões

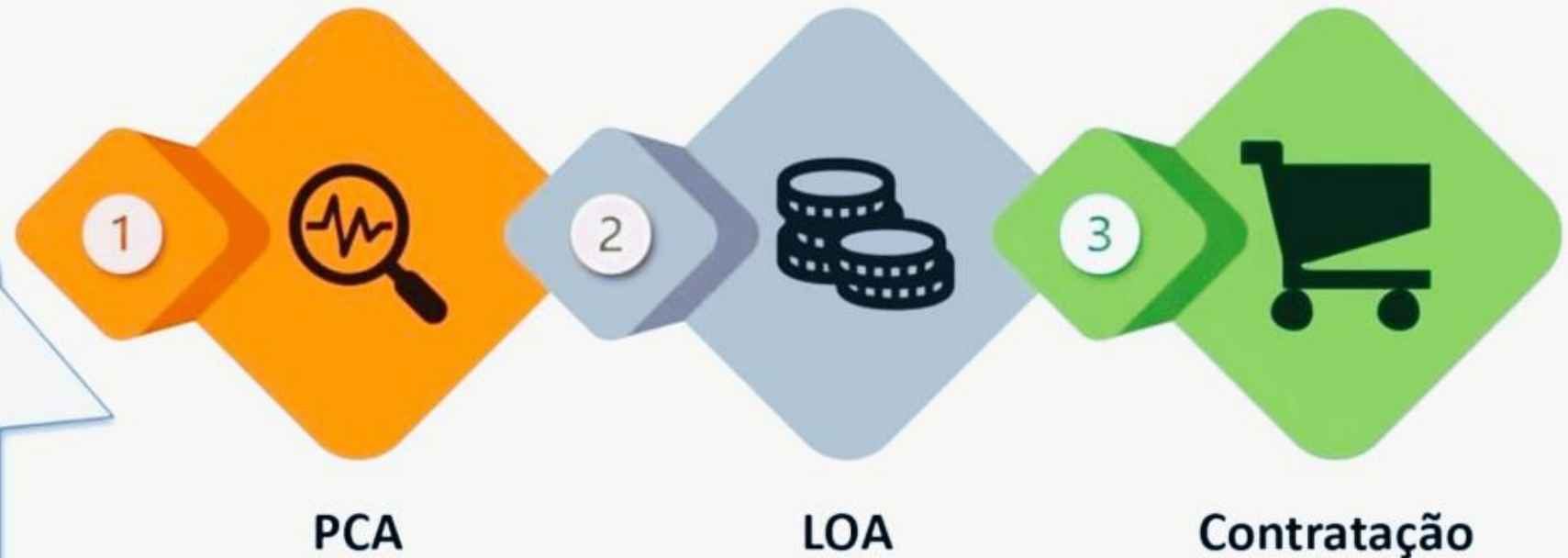
Auxilia nas estratégias de contratação, padronização e centralização.

PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

Planejamento da Contratação

É incongruente que se elabore a LOA antes de ter o levantamento das demandas da Administração.

O PCA antecede e subsidia a LOA!



PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

- ✓ O que contratar?
- ✓ Por que contratar?
- ✓ Para que contratar?
- ✓ Para quem se contrata o objeto?
- ✓ Como contratar?
- ✓ Quanto contratar?
- ✓ Quando contratar?
- ✓ Existe outra opção para atender à demanda?
- ✓ Há recursos suficientes?
- ✓ Quais as opções legais disponíveis?
- ✓ Adquirir o bem ou contratar como serviço?

FASE PREPARATÓRIA

INSTRUÇÃO DA LICITAÇÃO

- 1) ORIGEM DA DEMANDA (DOD/DFD):** define a necessidade pública a ser atendida;
- 2) ETP:** analisa a necessidade da Administração e verifica no mercado quais as soluções disponíveis, fazendo uma comparação entre elas;
- 3) TERMO DE REFERÊNCIA:** detalha a escolha feita no ETP;
- 4) EDITAL E SUAS EXIGÊNCIAS;**
- 5) DESIGNAÇÃO DO CONDUTOR DA LICITAÇÃO/CONTRATAÇÃO DIRETA;**

FASE PREPARATÓRIA - DEMANDA

ORIGEM DA DEMANDA:

Nova formatação dos processos de contratação

- ✓ Adoção de um novo modelo: no passado, os processos licitatórios já se iniciavam apontando a solução. Agora, **deve-se apontar qual problema público deve ser resolvido por meio da contratação**. O DOD/DFD vai dar notícia à Administração que existe uma necessidade a ser atendida, podendo apontar, inclusive, as soluções pretéritas para fins de avaliação;
- ✓ Vai **orientar a elaboração dos documentos de planejamento das contratações**. A partir do DOD, o ETP vai examinar a necessidade a ser atendida para verificação das possíveis soluções disponíveis no mercado.

FASE PREPARATÓRIA - DEMANDA

DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA (DOD) OU DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

- ✓ **Justificativa da necessidade;**
- ✓ **Quantidade (se possível);**
- ✓ **Data de entrega;**
- ✓ **Composição da equipe de planejamento.**

LEMBRETE:

O Setor de Compras não serve para contratar aquilo que o Requisitante solicita, mas sim para ajudar a encontrar a melhor solução viável para o problema do requisitante e, daí, efetuar a contratação necessária!

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O QUE É?

Conjunto ordenado de ações que inaugura a fase de planejamento de uma contratação e visa examinar as opções disponíveis no mercado para atendimento de uma necessidade da Administração, considerando a viabilidade técnica e econômica.

Art. 6º, XX da Lei nº 14.133/21 - **Estudo técnico preliminar**: documento constitutivo da **primeira etapa do planejamento de uma contratação** que **caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução** e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 18. A **fase preparatória** do processo licitatório é **caracterizada pelo planejamento** e deve **compatibilizar-se com o plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como **abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação**, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

Art. 18, §1º da Lei nº 14.133/21

O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

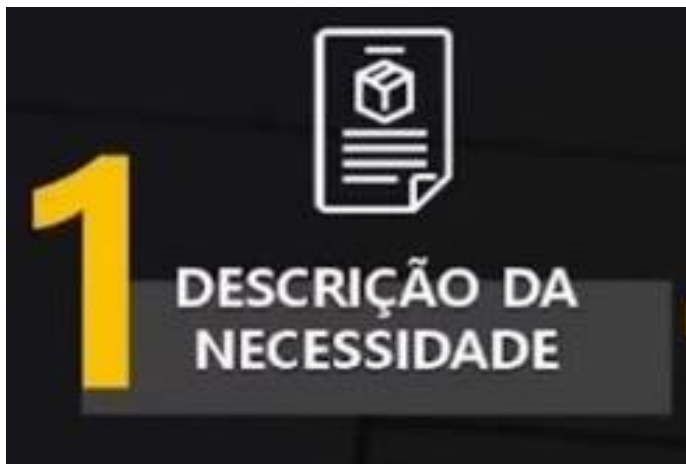
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

QUEM ELABORA O ETP?

Depende de cada estrutura administrativa

- **Equipe de planejamento da contratação;**
- **Demandante, Setor Administrativo e Setor Técnico;**
- **Servidor Designado;**
- **Requisitante.**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR



Art. 18, §1º, I - descrição da **necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;



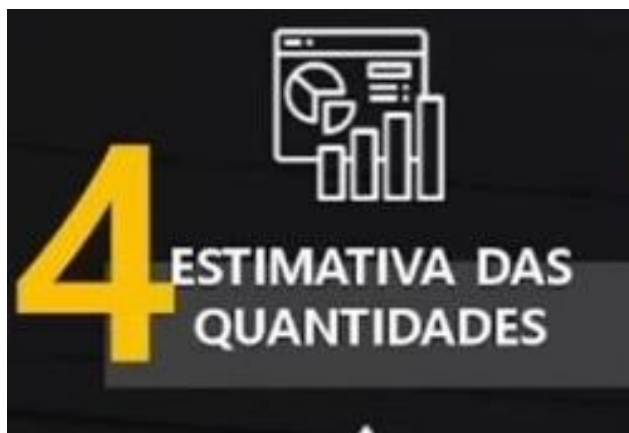
Art. 18, §1º, II - demonstração da **previsão da contratação no plano de contratações anual**, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu **alinhamento com o planejamento da Administração**;

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR



Art. 18, §1º, III- **requisitos da contratação;**

São os requisitos que a solução contratada deverá atender, incluindo os requisitos mínimos de qualidade, de modo a possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa mediante competição. Ex.: indicação da natureza do serviço (se continuado ou não), os padrões mínimos de qualidade, os critérios de sustentabilidade, dentre outros.



Art. 18, §1º, IV - **estimativas das quantidades** para a contratação, acompanhadas das **memórias de cálculo** e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR



Art. 18, §1º, V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e **justificativa técnica e econômica da escolha** do tipo de solução a contratar;

AVALIAR ALTERNATIVAS ENTRE COMPRA E LOCAÇÃO DE BENS

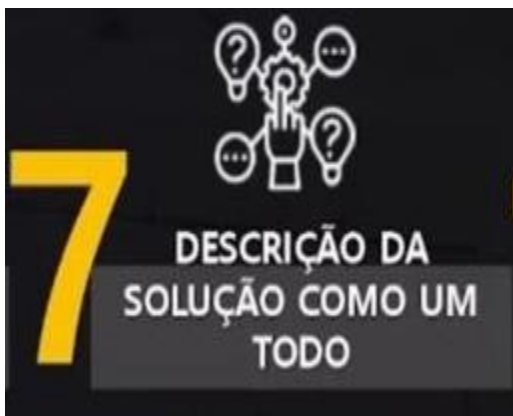
Art. 44. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.



Art. 18, §1º, VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
Enunciado 10 do FONACON:

"A estimativa do valor da contratação, exigida quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, poderá ser feita de forma sumária, com documentos de pronta consulta e imediatamente disponíveis, não necessitando seguir o rigor do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021."

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

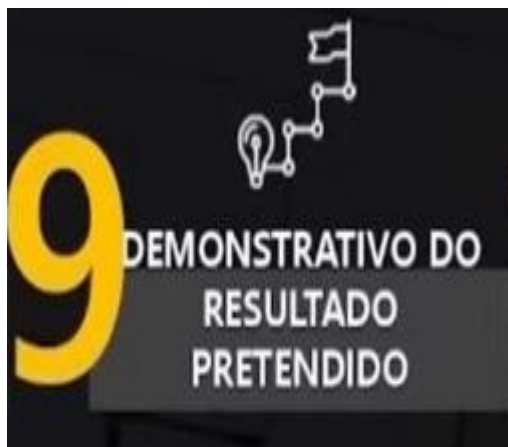


Art. 18, §1º, VII - **descrição da solução como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
Uma solução é o conjunto de todos os elementos (bens, serviços e outros) necessários para, de forma integrada, gerar os resultados que atendam à necessidade que gerou a contratação. Evitar risco de aquisição de somente parte da solução, com conseqüente impossibilidade de atender a necessidade de negócio que motivou a contratação.



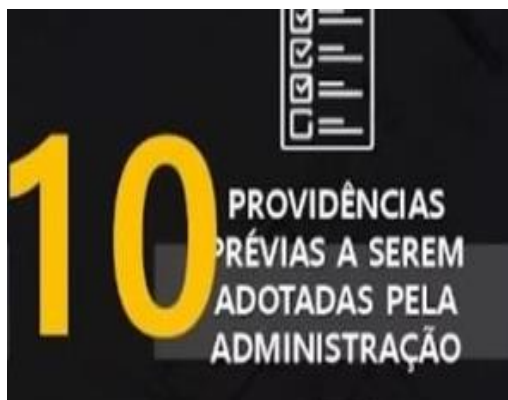
Art. 18, §1º, VIII - **justificativas para o parcelamento ou não da contratação**;
A equipe de planejamento da contratação deve avaliar se a solução é divisível ou não, levando em conta o mercado. Não parcelar solução cujo parcelamento é viável, leva a diminuição da competição nas licitações por não permitir que empresas especializadas participem da licitação, com conseqüente aumento dos valores contratados.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR



Art. 18, §1º, IX - **demonstrativo dos resultados pretendidos** em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

Os resultados pretendidos são os benefícios diretos que o órgão almeja com a contratação da solução, em termos de economicidade, eficácia, eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos (e.g. diminuição do consumo de papel ou de energia elétrica), bem como, se for caso, de melhoria da qualidade de produtos ou serviços, de forma a atender à necessidade da contratação .



Art. 18, §1º, X - **providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato**, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

Elaborar cronograma com todas as atividades necessárias à adequação do ambiente da organização para que a contratação surta seus efeitos e com os responsáveis por esses ajustes nos diversos setores.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR



Art. 18, §1º, XI - **contratações correlatas e/ou interdependentes;**

Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal. Já as contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas juntamente com o objeto principal para sua completa prestação. Avaliar, assim, a necessidade de comprar acessórios ao bem desejado, realização de manutenção periódica no equipamento, dentre outros.



Art. 18, §1º, XII - descrição de **possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras**, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

Fazer ponderação entre as opções de mercado em cotejo com todos os critérios de escolha. Escolhida a solução, observou-se que ela pode gerar impactos ambientais para discorrer acerca do que deverá ser feito para evitar ou reduzir suas consequências, tudo conforme as normas técnicas editadas pelos órgãos de controle e fiscalização.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

13



POSICIONAMENTO
CONCLUSIVO

Art. 18, §1º, XIII - **posicionamento conclusivo** sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. Necessidade de posicionar conclusivamente no sentido de que a escolha é a mais adequada para atender os interesses da Administração.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

QUANDO SERÁ NECESSÁRIO REALIZAR ETP

- **Licitação;**
- **Contratação direta;**
- **Adoção de procedimentos auxiliares (ex: sistema de registro de preços e credenciamento);**

NECESSIDADE DO ETP

- **Mercado com alternativas;**
- **Demanda que imponha exame de viabilidade;**
- **Requisitos da Administração que trazem empecilhos;**
- **Necessidade de redução de custos;**
- **Direcionamento estratégico;**
- **Atendimento a políticas públicas.**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR SIMPLIFICADO

ETP SIMPLIFICADO: elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18 – análise da viabilidade da contratação

I - descrição da **necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

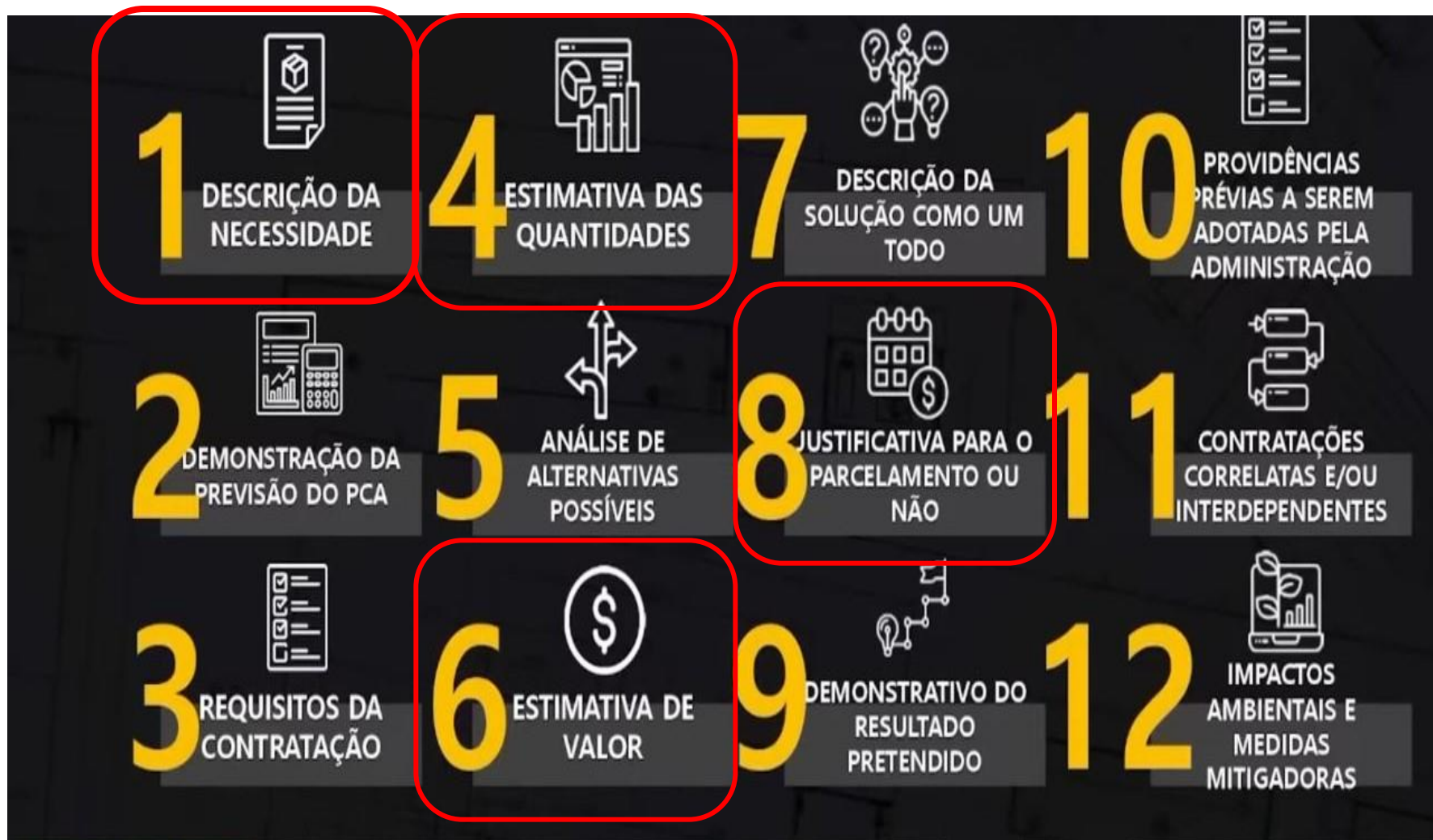
IV - **estimativas das quantidades para a contratação**, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - **estimativa do valor da contratação**, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VIII - **justificativas para o parcelamento ou não da contratação**;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a **adequação da contratação** para o atendimento da necessidade a que se destina.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR SIMPLIFICADO



ETP CONTRATAÇÃO DIRETA REGULAMENTAÇÃO

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

SE FOR O CASO: dependerá de regulamentação para excepcionar a realização do ETP.

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

ETP É OBRIGATÓRIO?

De regra, para **LICITAÇÃO**, é obrigatório o ETP completo quando há mais de uma solução disponível no mercado. Nos demais casos, poderá elaborar ETP simplificado (necessidade de justificar nos autos).

QUANDO PODERÁ SER FACULTADO/DISPENSADO? Contratações diretas, conforme regulamento

HIPÓTESES (IN 58/2022)

- ✓ **Dispensa de licitação:**
 - a) pelo valor;
 - b) em caso de licitação deserta ou fracassada;
 - c) nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;
 - d) nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação;
- ✓ **Convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual;**

*INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - JURISPRUDÊNCIA

TCE/RJ

LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. ANTECIPAÇÃO. BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA.

A elaboração de Termo de Referência (TR) não substitui os Estudos Técnicos Preliminares (ETP) que antecedem qualquer procedimento licitatório. Trata-se, nos dias atuais, de tema absolutamente consolidado no âmbito do sistema de controle externo vigente no país, constando, inclusive, da supracitada Nota Técnica do TCE-RJ que trata dessa matéria [Nota Técnica nº 06/2023].

ACÓRDÃO Nº 123900/2023-PLENV

TCE/MS

3. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, bem como da formalização da ata de registro de preços por contaminação, em razão do não atendimento à legislação aplicável à matéria na condução do certame, decorrente da ausência de estudo técnico preliminar, da ausência de ampla pesquisa de mercado e dos preços registrados superiores aos praticados por outros entes da administração, ensejando a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO - AC02 - 201/2023 - TC/10065/2020

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - JURISPRUDÊNCIA

TCE/GO - Acórdão N°: 879/2023

f.2. **os estudos técnicos preliminares não traduzem mera formalidade**, mas instrumento de planejamento e gestão de gasto público, e deve ser elaborado de forma a refletir, o melhor possível, as necessidades da companhia, e deve utilizar de dados reais e atualizados empresa;

(...)

g.1. **realize estudos técnicos preliminares adequados e detalhados, de forma que reste evidenciado não apenas o interesse público envolvido, mas igualmente o levantamento das soluções ofertadas pelo mercado**, e a justificativa adequada e suficientemente motivada quanto a escolha da solução entre as disponíveis e a sua economicidade relativa;

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - JURISPRUDÊNCIA

TCE/SC – Prejulgado 2414

1. O Estudo Técnico Preliminar – ETP - é instrumento essencial ao planejamento das contratações, servindo de subsídio para as demais fases da licitação e de amparo para as decisões do gestor público.

2. Embora, em regra, a Lei n. 14.133/21 não possibilite a dispensa do ETP, o art. 18, §2º, permite que seja elaborado “ETP simplificado”, hipótese em que o gestor deve justificar a omissão das exigências facultativas.

2.1. A fim de proporcionar maior segurança jurídica, recomenda-se que conste em regulamento as hipóteses em que se poderá elaborar “ETP simplificado” ou dispensar as exigências facultativas.

3. Nas contratações que utilizem catálogo eletrônico de padronização, previsto no art. 19, II, da Lei n. 14.133/21, poderá o ETP ser dispensado, desde que já tenha sido realizado por ocasião da inclusão do item em tal catálogo e conste declaração de que os parâmetros utilizados no estudo anterior não se modificaram.

4. O art. 72, I, da Lei n. 14.133/21 possibilita a dispensa do Estudo Técnico Preliminar nos casos de contratação direta, devendo tal procedimento ser adotado em situações excepcionais, nos termos de regulamento.

4.1. Cabe ao ente federativo com competência regulamentar realizar uma análise de proporcionalidade das situações em que permitirá a dispensa do ETP, considerando o tempo disponível para a contratação, o valor e a complexidade do objeto, em especial, quanto ao prévio conhecimento da solução a ser contratada.

4.2. Ainda que regulamentadas as situações em que seja dispensado o ETP, é necessário que conste no processo a devida justificativa para sua dispensa.

4.3. A elaboração de ETP simplificado nas licitações ou sua dispensa, nas hipóteses de utilização de catálogo eletrônico de padronização e de contratação direta, deve ser alvo de avaliação e justificação exarada pela autoridade competente, dada a importância de tal instrumento para o planejamento das aquisições públicas, bem como para garantir maior segurança jurídica aos envolvidos na tomada de decisão.

TERMO DE REFERÊNCIA

O QUE É?

Documento **produzido na etapa de planejamento** de uma contratação e **elaborado com base na conclusão dos estudos técnicos preliminares**, que possibilita ao gestor **avaliar os detalhes de uma futura contratação** (objeto, custo, modelagem da contratação, benefícios, etc.), bem como **orienta a elaboração do edital da licitação ou do documento de convocação da contratação direta.**

TERMO DE REFERÊNCIA

FINALIDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA

- ✓ Demonstrar as necessidades da Administração;
- ✓ **Especificar o objeto**, conforme especificações usuais no mercado (diligenciar perante os fornecedores);
- ✓ Avaliar o custo financeiro da contratação (a referência de preço é uma estimativa prévia);
- ✓ Orientar a formulação da proposta pelo licitante/contratante;
- ✓ Balizar a cotação de preços;
- ✓ Orientar o pregoeiro e o agente de contratação na sessão pública da licitação;
- ✓ Orientar o recebimento do material ou do serviço;
- ✓ Orientar o gerenciamento e a fiscalização da execução do contrato.

TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/21

Termo de referência - documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a **expectativa de consumo anual** e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O **termo de referência** deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - **especificação do produto**, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de **qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança**;

b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) **descrição da solução** como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) **requisitos da contratação**;

TERMO DE REFERÊNCIA

e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a **expectativa de consumo anual** e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O **termo de referência** deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

II - **indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo**, quando for o caso;

III - **especificação da garantia** exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) **critérios de medição e de pagamento**;

h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;

i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) **adequação orçamentária**;

TERMO DE REFERÊNCIA

QUEM É O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO?

A doutrina entende que a elaboração do Termo de Referência é de **competência multissetorial**, tendo em vista que este instrumento deve ser **elaborado por profissionais que possuem a expertise suficiente para desenhar o objeto da licitação**. Normalmente é elaborado pelo setor requisitante do objeto, mas aponta-se para um **TRABALHO COLABORATIVO**.

O referido instrumento é inerente à fase interna ou preparatória da contratação, pois é nele que o setor requisitante define o objeto que a Administração Pública precisa contratar.

ETP X TR: aplicação

CASO PRÁTICO

NECESSIDADE PÚBLICA A SER ATENDIDA (problema a ser resolvido):

- Transporte de alunos das rede pública municipal de ensino.

ETP (levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar):

Locação de veículos	Aquisição de veículos
Contratação de mão de obra	Contratação de serviço de transporte de alunos
Aquisição de bicicletas escolares (Programa Caminho da Escola)	Concessão de ajuda de custo

TERMO DE REFERÊNCIA (definição do objeto e demais parâmetros da contratação):

- Aquisição de 50 Bicicletas Escolares Aro 20 E (Classificação Aro 20 E) e 50 Capacetes Escolares Tipo A. Características da bicicleta: deve ser confeccionado em aço carbono, com design rebaixado unissex, na cor padronizada amarelo escolar, referência 1.25Y 7/12 (Cartelas Munsell), com espessura mínima da pintura de camada de 70 microns e com método construtivo que atenda o estabelecido na Portaria INMETRO N° 656/12 e aos requisitos de segurança da ABNT 14714:2013.....

SÍNTESE DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 18. A **fase preparatória** do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação**, compreendidos:

I - a **descrição da necessidade** da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo**, conforme o caso;

III - a definição das **condições de execução e pagamento**, das **garantias exigidas e ofertadas** e das **condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital de licitação**;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

SÍNTESE DA FASE PREPARATÓRIA

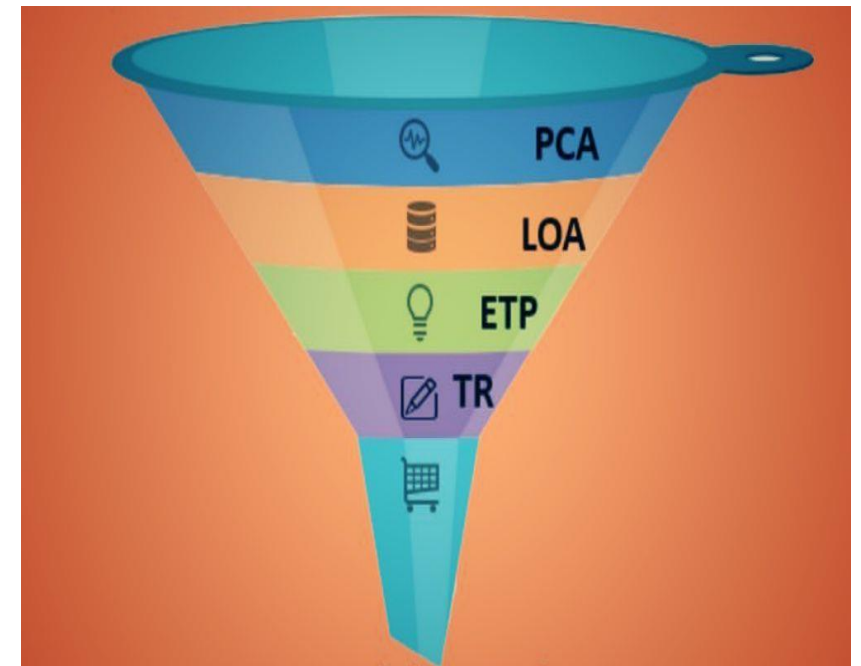
- VII - o **regime de fornecimento** de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a **modalidade de licitação**, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a **motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

SÍNTESE DA FASE PREPARATÓRIA

PLANEJAMENTO

- ✓ PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES
- ✓ LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
- ✓ ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
- ✓ TERMO DE REFERÊNCIA



ORÇAMENTO SIGILOSO

Art. 24. Desde que **justificado**, o **orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso**, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

ATENÇÃO!!!

Nas licitações sob a modalidade pregão, **é obrigatória a inclusão do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários no processo administrativo que fundamenta a licitação**, facultando-se ao gestor, caso julgue conveniente, incluir referido orçamento como anexo ao edital. Acórdão nº 5263/2009 – Segunda Câmara – TCU.

PESQUISA DE PREÇOS – NOÇÕES GERAIS

- ✓ A Administração Pública, para contratar, seja por meio de licitação, seja por meio de contratação direta, **deve efetuar a avaliação do custo do objeto pretendido**. Esse valor é obtido a partir da pesquisa de preços.
- ✓ A **pesquisa de preços** consiste em **procedimento prévio e indispensável** para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação.
- ✓ Pesquisas frágeis, que não reflitam o valor praticado no mercado, podem prejudicar o alcance da proposta mais vantajosa, propiciar riscos à ocorrência de sobrepreço, com conseqüente prejuízo financeiro às entidades.

PESQUISA DE PREÇOS – DIRETRIZES

ART. 23, NLLC

Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os **preços constantes de bancos de dados públicos** e as **quantidades a serem contratadas**, observadas a potencial **economia de escala** e as **peculiaridades do local de execução do objeto**.

§ 1º No processo licitatório para **aquisição de bens e contratação de serviços em geral**, conforme regulamento, **o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros**, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de **custos unitários menores** ou iguais à **mediana** do item correspondente no **painel para consulta de preços** ou no **banco de preços em saúde** disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - **contratações similares feitas pela Administração Pública**, em execução ou concluídas no período de **1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços**, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de **pesquisa publicada em mídia especializada**, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na **base nacional de notas fiscais eletrônicas**, na forma de regulamento.

PESQUISA DE PREÇOS – DIRETRIZES

ART. 23, NLLC

Art. 23. § 3º Nas contratações realizadas por **Municípios**, Estados e Distrito Federal, **desde que não envolvam recursos da União**, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas **contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

PESQUISA DE PREÇOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021 - Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de **pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral**, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como **Painel de Preços ou banco de preços em saúde**, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - **contratações similares feitas pela Administração Pública**, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de **pesquisa publicada em mídia especializada**, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - **pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - **pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas**, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser **priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II**, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

PESQUISA DE PREÇOS

COMO FAZER: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 65/2021

Art. 6º Serão utilizados, como **métodos** para obtenção do preço estimado, a **média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços**, desde que o cálculo incida sobre **um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros** de que trata o art. 5º, **desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.**

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

PESQUISA DE PREÇOS

§ 3º Para **desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados**, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º. Os preços coletados devem ser **analisados de forma crítica**, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

PESQUISA DE PREÇOS – jurisprudência

COMO O TCU TEM DECIDIDO

Acórdão 3569/2023 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Licitação. Orçamento estimativo. Sobrepreço. Quantificação.

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, **pode ser tipificada como erro grosseiro** (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e **com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores**, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame.

PESQUISA DE PREÇOS – jurisprudência

COMO O TCU TEM DECIDIDO

Acórdão 2816/2014 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração

É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação **não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores**, adotando-se, ainda, **outras fontes** como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos.

Acórdão 713/2019-Plenário (Relator Bruno Dantas)

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de **contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.**

PESQUISA DE PREÇOS – jurisprudência

COMO O TCE/PI TEM DECIDIDO

ACÓRDÃO N° 1.378/2020

“c.2) realize um aprimoramento da pesquisa de preços, o qual não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão”;

ACÓRDÃO N° 1.052/2020

“2) A realização de pesquisa de preços no âmbito da Administração Pública não é um ato meramente formal, devendo o responsável submeter os preços encontrados a uma avaliação crítica, ou seja, os preços coletados devem ser analisados sob o enfoque de sua compatibilidade com as necessidades da administração e a realidade de mercado, atendendo ao princípio da economicidade e preservação do patrimônio público”.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E PESQUISA DE PREÇOS - Jurisprudência

TCE/PI - ACÓRDÃO N° 123/2024-SPC (TC/0009712/2023)

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PESQUISAS DE MERCADO PARA A FIXAÇÃO DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA. IRREGULARIDADE.

1. Os arts. 7º, § 2º, inc. II, e 40, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e o art. 3º, inc. III da Lei n.º 10.520/02 exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

2. Desse modo, **a ausência de estudo técnico preliminar no qual consta o quantitativo e as devidas justificativas do serviço de forma discriminada revela impropriedade que merece ser ressaltada**, para recomendar a jurisdição para que aperfeiçoe a pesquisa preliminar em futuras licitações.

(Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI nº 073/2024 – 23.04.2024)

PESQUISA DE PREÇOS E FASE PREPARATÓRIA – jurisprudência

TCE/MT

Licitação. Sobrepreço. Definição. Apuração. Critérios.

1. A apuração de sobrepreço em licitações deve considerar como parâmetro os preços praticados no mercado à época da realização do certame, adotando-se critérios robustos de preços paradigmas e considerando-se inclusive a região onde foram praticados.
2. Não se pode indicar sobrepreço com base na média de valores, sem considerar outros atributos da compra como quantitativo, período, ano de realização e região.
3. O sobrepreço é definido como o preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, a ser demonstrado por uma análise mais apurada do que apenas comparativos de contratos firmados em anos ou períodos diferentes.
- 4. A prevenção do sobrepreço deve inicialmente ocorrer na etapa preparatória da licitação, quando são elaborados os orçamentos e estimada a quantidade dos itens e serviços suficientes para atender ao objeto almejado, e posteriormente no julgamento das propostas apresentadas, nas quais deve ser verificada a compatibilidade com os preços do mercado.**

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Waldir Teis. Acórdão nº 929/2023 – Plenário Virtual. Julgado em 20/10/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/11/2023. Processo nº 22.491-0/2019).

PESQUISA – PAINEL DE PREÇOS

🔒 paineldeprecos.planejamento.gov.br

 BRASIL

CORONAVÍRUS (COVID-19)

Simplifique!

Participe

Acesso à informação

Legislação

Canais



[ACESSIBILIDADE](#)

[ALTO CONTRASTE](#)

[MAPA DO SITE](#)



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



[Perguntas Frequentes](#)

[Contato](#)

[Manual do Usuário](#)

[Vídeos e Tutoriais](#)

[Documentos de Apoio](#)

[Download de Dados](#)

Bem-vindo ao Painel de Preços



O Painel de Preços disponibiliza de forma clara e de fácil leitura, dados e informações de compras públicas homologadas no Sistema de Compras do Governo Federal – COMPRASNET. Tem como objetivo auxiliar os gestores públicos nas tomadas de decisões nas execuções de processos de compras, dar transparência em relação aos preços praticados pela Administração Pública e estimular o controle social.

Para mais informações, contate a equipe responsável por meio dos seguintes canais:

- Atendimento via portal (preferencial):
<http://portaldeservicos.planejamento.gov.br>
- Atendimento telefônico: **0800-978 9001**



Últimas Notícias


14/04/2021 - 17h10 - Atualização das informações do Painel de Preços - Informamos que os dados do Painel de Preços foram atualizados. Atualmente, o Painel de Preços disponibiliza...

17/03/2021 - 17h53 - Atualização das informações do Painel de Preços - Informamos que os dados do Painel de Preços foram atualizados. Atualmente, o Painel de Preços disponibiliza...

19/02/2021 - 13h04 - Atualização das informações do Painel de Preços - Informamos que os dados do Painel de Preços foram atualizados. Atualmente, o Painel de Preços disponibiliza...

[Leia mais \[+\]](#)

Analisar preços de
Materiais 

Analisar preços de 
Serviços



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

[ACESSIBILIDADE](#) [ALTO CONTRASTE](#) [MAPA DO SITE](#)

Você está em análise de **MATERIAIS**



Atualizado em 02/04/2021

X LIMPAR

◀ OCULTAR FILTROS

-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-

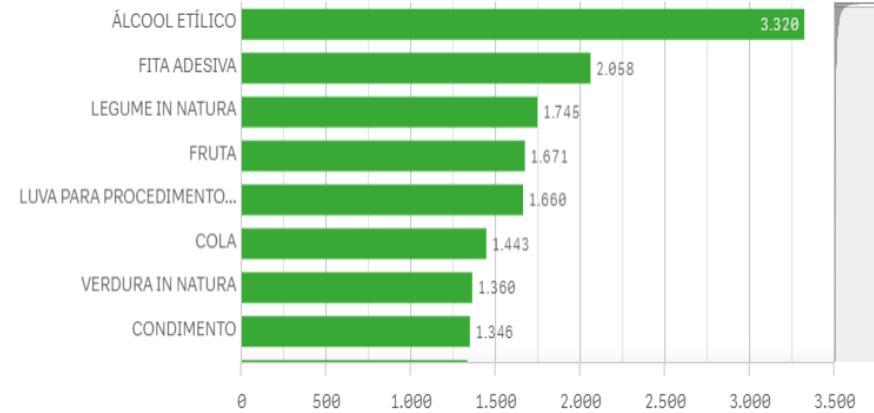
QUANTIDADE DE PROCESSOS DE COMPRA

96.542

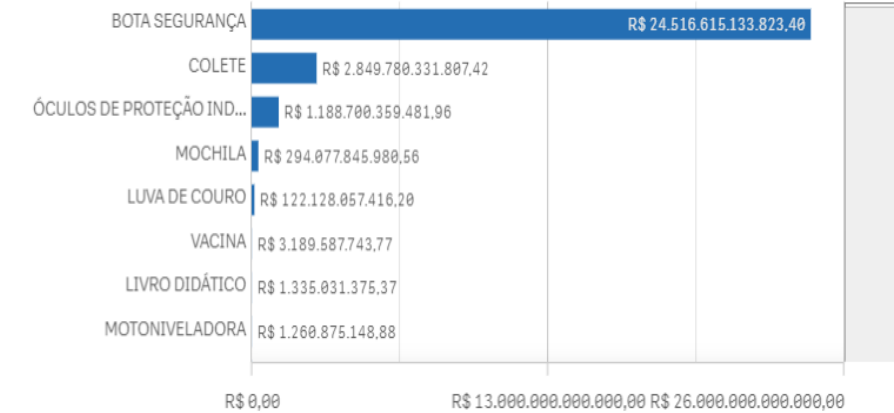
VALOR DAS COMPRAS HOMOLOGADAS

R\$ 29.026.807.481.669,57

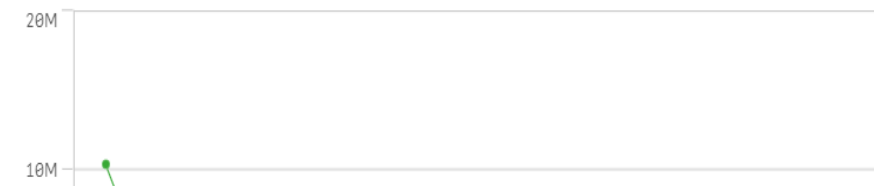
QUANTIDADE DE PROCESSOS DE COMPRA POR MATERIAL



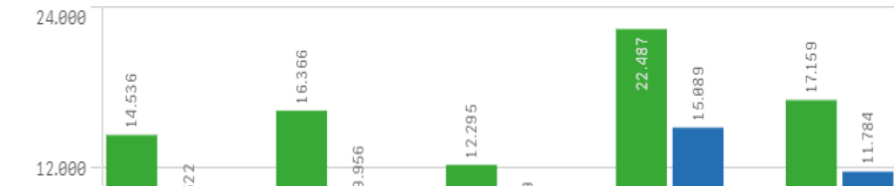
VALOR DE COMPRAS POR MATERIAL



MÉDIA/MEDIANA DE PREÇOS POR PERÍODO



QUANTIDADE DE FORNECEDORES



PAINEL DE PREÇOS PIAUÍ

Webmail

Intranet

Transparência

Acessibilidade



A-

A+



Tribunal de Contas
do Estado do Piauí



INSTITUCIONAL CIDADÃO ESCOLA FISCALIZADO CONTROLE EXTERNO LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA PUBLICAÇÕES INTRANET

Pesquisar...



TCE-PI convoca
**gestores estaduais
e municipais** para
recadastramento
de dados pessoais

Pesquisa de Processos

Pesquisar por:

Protocolo

Nº do Protocolo



0012345/2015

Buscar

Busca Avançada

Pautas e Julgamentos

Órgão Julgador

Data

SISTEMAS



Criação de
Usuário



Cadastro Web



Capture



sei!
Usuário Interno



sei!
Usuário Externo



Painel Preços
Públicos

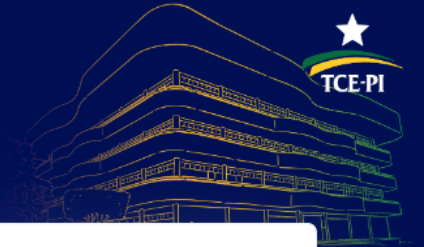


Sistemas de
Prestações Contas

PAINEL DE PREÇOS PIAUÍ



PAINEL DE PREÇOS PÚBLICOS



Selecione o(s) Filtro(s) e depois clique em pesquisar

* Objeto:

Exatamente todos Pelo menos um

Descrição...

* Data de Início:

22/04/2023



* Data Fim:

22/04/2024



Município:

Informe a cidade de origem



Raio(Km):

Informe o raio em Km

Unidade de Medida:

Informe o tipo de unidade

Fonte:

Todos



Pesquisar

Limpar



FASE PREPARATÓRIA

PONTOS CRÍTICOS IDENTIFICADOS NAS FISCALIZAÇÕES:

- ✓ AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO;
- ✓ AUSÊNCIA DE ETP;
- ✓ TERMO DE REFERÊNCIA FALHO: definição do objeto insuficiente/imprecisa;
- ✓ PESQUISA DE PREÇOS DEFICITÁRIA;

LINKS ÚTEIS

- ✓ ETP: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-seges-n-58-de-8-de-agosto-de-2022-421221597>;
- ✓ PESQUISA DE PREÇOS: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-65-de-7-de-julho-de-2021>;
- ✓ PESQUISA DE PREÇOS NO PAINEL DE PREÇOS: <https://youtu.be/KDrdq0VerPw>
- ✓ REGULAMENTOS DO GOVERNO FEDERAL: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas>;
- ✓ PNCP: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>;
- ✓ AGU – MODELOS DA LEI 14.113/21: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133>;
- ✓ AGU – MODELOS PARA PREGÃO LEI 14.133/21: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao>;
- ✓ PAINEL DE PREÇOS: <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>;
- ✓ BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/banco-de-precos>;
- ✓ MURAL DO SISTEMA LICITAÇÕES WEB: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/>;
- ✓ MURAL DO SISTEMA CONTRATOS WEB: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralcon/index.xhtml?faces-redirect=true>;
- ✓ Painel de Preços TCE/PI: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/painel-preco/#/form>.

OBRIGADA PELA COMPANHIA!!!

Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso

CONTATOS:

DFCONTRATOS 1 – (86) 3215-3953

DFCONTRATOS – (86) 3215-3946

Email's:

auricelia.cardoso@tcepi.tc.br

dfcontratos1@tcepi.tc.br

dfcontratos@tcepi.tc.br

SUPORTE

suporte@tcepi.tc.br

(86) 3215-3982/3984 (86) 98117-1504